



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054340-72.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FELICIO NEVES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.995/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1054340-72.2024.8.26.0053

Apelante: Adriano Felício Neves

Apelados: Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV e Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil
Comarca de São Paulo

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Escrivão de Polícia – Pedido de Aposentadoria Especial, na forma das Leis Complementares Federais n. 51/85 e 144/14, EC n. 41/2003 e tese firmada no tema 21 IRDR, com direito à integralidade e paridade. Em 06/03/2020, sobreveio a Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, que modificaram o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado. Destaca-se a regra de transição prevista no §6º do art. 12, da LCE nº. 1.354/2020, que trata do servidor integrante das carreiras da polícia civil. Quando sobreveio a ECE n. 49/20 e a LCE n. 1.354/20, a parte impetrante não havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial de acordo com a LCF n. 51/85. Portanto, apenas completou os requisitos do diploma federal quando já estava em vigor a nova legislação estadual, que se aplica ao seu caso, visto que se trata de lei posterior e especial. Verifica-se, então, que o impetrante não atende ao requisito etário (idade mínima de 53 anos para homens), exigida pelo §6º, do art. 12, da LCE n. 1.354/20. Por tais razões, a parte impetrante não possui o alegado direito líquido e certo. Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adriano Felício Neves** contra ato praticado pelo **Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV** e pelo **Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil**, alegando, em síntese, que é servidor dos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no cargo de Escrivão de Polícia, em atividade, e preenche todos os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 51/85.

Afirma que conta com o tempo necessário para a aposentadoria, por possuir mais de 30 (trinta) anos de contribuição, sendo pelo menos 27 (vinte e sete) anos de atividade estritamente policial, nos termos da LC 51/85. Assevera que por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal.

A liminar foi concedida (fls. 37/38), sendo posteriormente revogada pelo acórdão desta C. Câmara (fls. 85/90).

A r. sentença de fls. 166/172, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Apela o autor, pela procedência da ação (fls. 178/193). Puna, ao final, pelo provimento do recurso, para *“conceder a aposentadoria especial do apelante nos termos das LCF 51/85 e 144/14 e tese firmada no Tema 1019/STF e Tema 1207/STF, garantindo a integralidade e a paridade dos proventos, independentemente da idade, na última classe alcançada, informando em seus holerites os respectivos valores devidos a título de salário base, RETP, quinquênios, sexta parte, adicional de insalubridade, sexta parte sobre adicional de insalubridade, gratificações e todos os demais benefícios, que vierem a ser pagãos aos servidores ativos nos exatos termos dispendidos na exordial”*.

Contrarrazões às fls. 202/229.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insurge-se o apelante contra a sentença que não concedeu a segurança que pretende a aposentadoria especial, nos termos do Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14, com integralidade e paridade.

Sabe-se que a Lei Complementar Federal n 51/85 já definia regra especial de aposentadoria do policial civil, estabelecendo

que este poderá se aposentar, voluntariamente, com **30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 anos de exercício de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem**, e vinte e cinco (25) anos de contribuição e pelo menos, quinze (15) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher (artigo 1º, II, letras “a” e “b”).

No Estado de São Paulo foi promulgada a Lei Complementar nº 1.062, de 13 de novembro de 2008, que estabelecia critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos integrantes da carreira da polícia civil a que se referem as Leis Complementares nº 492/86 e nº 494/86.

Ocorre que sobreveio a Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando o sistema previdenciário, incluindo o critério etário como requisito para aposentadoria, *in verbis*:

Art. 10 § 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos; [...]

§7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destacamos).

No âmbito do Estado de São Paulo, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020, com base na Emenda Constitucional Estadual nº 49, que estabelece em seu artigo 12:

*Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, **cumulativamente**, as seguintes condições:*

*I - **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;***

*II - **25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;***

*III - **15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.***

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se

refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Importante consignar que não há nos autos a certidão de contagem de tempo de contribuição, documento essencial para que o impetrante comprove o tempo que exerceu o cargo, mas tão somente declaração firmada pelo Setor de Pessoal da Delegacia Seccional de Polícia de Bebedouro (fl. 31).

Tal documento indica que o impetrante ingressou no cargo de Escrivão de Polícia 5ª Classe em **04.09.1996**, e contava, em junho de 2024, com 31 anos, 4 meses e 22 dias de contribuição para fins de aposentadoria.

Portanto, completou os requisitos para aposentadoria

especial previstos na LCF nº 51/1985 **após** a implementação da reforma previdenciária estadual pela Emenda à Constituição Estadual nº 49 e Lei Complementar Estadual nº 1.354, ambas de 2020.

Nesse sentido a Súmula 359, do STF: *“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”*.

Assim, somente poderia obter a aposentadoria nos termos pleiteados se tivesse cumprido os requisitos previstos na LC 51/85 **anteriormente** à vigência da LCE nº 1.354/20, e das demais alterações normativas correlatas às reformas previdenciárias federal e estadual.

O impetrante, segundo os documentos juntados, nascido em 05.06.1974 (fl. 33), não comprovou que completou 30 anos de contribuição **antes** da vigência do novo regramento previdenciário e, por isso, precisa obedecer ao requisito etário, de 53 anos, para fins de aposentadoria, nos termos da regra de transição prevista no §6º do artigo 12 da LCE nº 1.354/20, o que só ocorrerá no ano de 2027.

O que pretende o impetrante é considerar apenas o tempo de contribuição e do tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial para o acolhimento do pedido de aposentadoria especial, eliminando o critério etário trazido pela EC 103/2019 e pela LCE nº 1.354/2020, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Policial Civil – Pretensão à aposentadoria voluntária, especial, com paridade e integralidade – Exercício de mais de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial e 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4º, II, da CF – Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais – EC nº

103/2019 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Autor que preencheu os requisitos apenas após a mudança legislativa – Inadmissibilidade de aplicação ilhada de norma anterior, desgarrada das normas que, atualmente, disciplinam a matéria – Conjuração necessária dos requisitos pertinentes ao tempo de efetivo serviço no cargo de policial, tempo de contribuição e idade mínima – Não satisfação do requisito da idade mínima – Sentença de improcedência confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019891-59.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de Telecomunicação Policial – Pretensão que lhe seja concedido o direito a integralidade e paridade de proventos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/1985 – INADMISSIBILIDADE – Inexistência de comprovação de que o impetrante preencheu os requisitos para a aposentação antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 – Impetrante que comprovou possuir 20 anos de efetivo exercício no cargo policial em novembro de 2021, ou seja, após o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei Complementar Estadual nº 1354/20 – Precedentes desta Col. Corte – R. sentença denegatória da segurança mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1063341-86.2021.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. Aposentadoria Especial. Policial Civil (Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe, Padrão III). Artigo 40, § 4º, CF (redação dada pela EC 47/05), combinado com as disposições da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14. Pretensão à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, afastadas as regras previstas na ECE nº 49/20 e LCE nº 1.354/20. Aplicação da tese firmada no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema TJSP nº 21. – 1. IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema TE nº 21). ECE nº 49/20. LCE nº 1.354/20. Em 25-10-2019 a Turma Especial de Direito Público, Rel. Bandeira Lins fixou a seguinte tese, Tema TJSP nº 21, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000:

"Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.". A tese reafirmou o posicionamento majoritário da Seção de Direito Público e está em conformidade com o entendimento que já vinha prevalecendo na Câmara e é aplicável aos policiais civis que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria, nos termos da tese firmada, no curso daquele panorama normativo. A controvérsia foi superada com o advento da ECE nº 49/20 e da LCE nº 1.354/20, que confirmam o entendimento do tribunal e a tese firmada no IRDR, nos termos do art. 12, § 7º da LCE nº 1.354/20. Para os policiais civis que não tenham preenchido os requisitos de aposentadoria antes da entrada em vigor das normas mais recentes, que alteraram as regras e requisitos para aposentadoria no serviço público, há a regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/20. – 2. ECE nº 49/20. LCE nº 1.354/20. Não se aplica a tese firmada no IRDR ao caso dos autos, uma vez que a autora cumpriu os requisitos de tempo de contribuição (25 anos) e tempo de serviço em atividade policial (15 anos) em meados de maio de 2020, quando já estavam vigentes a ECE nº 49/20 e a LCE nº 1.354/20, ambas de 6-3-2020; aplica-se, portanto, o novo regime de aposentadoria e, mais especificamente, a regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/20, na medida em que quando da entrada em vigor do regramento atual a servidora já contava com mais de 20 anos de contribuição. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão do requisito etário para a concessão da aposentadoria das carreiras da polícia civil. Precedentes da Seção. – Segurança denegada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1029616-43.2020.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Ressalta-se, por fim, que tal entendimento não contraria o julgado no IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21),

conforme entendimento da Turma Especial:

RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 21. Alegação de desrespeito à tese firmada por esta Colenda Turma Especial. Hipótese não verificada. Aresto reclamado que reconheceu que o reclamante apenas satisfaz os requisitos para a inativação depois da Lei Complementar nº 1.354/20 e da Emenda Constitucional Estadual nº 49. Colidência inexistente entre o Aresto e a tese firmada em IRDR. Manejo impróprio da reclamação, que não pode ser usada como sucedâneo da via recursal ou meio para reformar o que restou julgado. Precedentes. Reclamação improcedente. (TJSP; Reclamação 2182266-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

Não se olvida que o STF, ao julgar o Tema 1.019, definiu a seguinte tese: “*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco*”.

Não obstante, é imperioso que seja observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, porque referida legislação extrai seu fundamento de validade no §4º-B do artigo 40, instituído pela EC nº 103/2019, em que se assegura a cada ente federativo a possibilidade de, por meio de Lei Complementar, delimitar “*idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”.

Desta forma, era mesma de rigor a denegação da
segurança.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator